



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 26 DE AGOSTO DE 2021

AUTOR – VEREADOR REAMILTON ESPÍNDOLA

Altera e acrescenta dispositivos na Lei 3.484/2010 que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Anápolis, para o fim de estabelecer diretrizes quanto à sua composição por representantes de Associações de pessoas com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: O artigo 4º da Lei 3.484 de 29 de junho de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1-A:

§ 1-A: Na representação de associações ou movimentos de pessoas com deficiência, será assegurada a participação de representantes de 5 (cinco) entidades diferentes, veda a participação de mais de um membro da mesma associação ou organização da sociedade civil no conselho.

Artigo 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2021.


Reamilton Espíndola
Vereador - REPUBLICANOS
REAMILTON ESPÍNDOLA
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA AO PL Nº _____ DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho a Vossas Excelências projeto de lei a ser discutido e votado pelos nobres pares, dispondo sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Anápolis, por representantes de Associações ou movimentos de Pessoas de pessoas com deficiência.

O Artigo 4º, inciso II, da Lei nº 3.484 de 29 de junho de 2010 assegura a participação de 10 (dez) representantes de órgãos não-governamentais, dos quais 05 (cinco) são representantes de associações ou movimentos de pessoas com deficiência, atendendo a globalidade das deficiências.

Ocorre que a redação do dispositivo é silente no que diz respeito ao número de associações que devem ser representadas no conselho, o que tem dado ensejo à interpretações no sentido de que podem participar do órgão mais de uma pessoa da mesma associação, impedindo a participação de outras entidades.

Desse modo, se uma mesma entidade tem vários membros participando do conselho, retira a possibilidade de que outras associações também participem, contrariando os fins perseguidos pelo Legislador.

Assim, tendo em vista que o espírito da Lei é assegurar a maior representatividade possível dentro do conselho de toda a comunidade, propõe-se a presente Lei, para assegurar a participação de no mínimo 5 (cinco) instituições diferentes, representadas cada uma por um membro, com vistas a alcançar os fins almejados pelo Conselho.

Diante da relevância da presente matéria, submeto o presente à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.


Reamilton Espíndola
Vereador - REPUBLICANOS
REAMILTON ESPÍNDOLA
REPUBLICANOS